



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2388864-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e PROTEGE PAY CASH INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, são agravados ANDRÉ LUIZ DE JESUS e PROTEGE BANK LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21810

Agravo de Instrumento nº 2388864-67.2024.8.26.0000

Agravantes: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, Protege Serviços Especiais Ltda e Protege Pay Cash Instituicao de Pagamento S/A

Agravados: André Luiz de Jesus e Protege Bank Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Gustavo Cesar Mazutti

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar o congelamento ou bloqueio do domínio com a expressão “Protege Bank” de titularidade dos réus, e que eles se abstenham de usar a expressão “Protege” ou “ProtegeBank”, sob pena de multa diária.

Inconformismo das autoras.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência em razão da suposta violação das marcas das autoras.

III. Razões de Decidir

Não estão evidenciados os pressupostos da pretendida tutela de urgência.

Quanto à marca nominativa, a análise, possível nesta sede, evidencia que embora as autoras sejam titulares do registro da marca nominativa “Protege”, isoladamente considerado, as rés utilizam o termo com o elemento adicional “Bank”, apto a ensejar distintividade suficiente.

Ademais, em cognição sumária, o termo “Protege” é evocativo e descritivo dos serviços oferecidos e, portanto, está sujeito à mitigação da regra de exclusividade derivada do registro.

Quanto às marcas mistas, ao que parece, cotejados os registros das partes, verificam-se relevantes diferenças, a prescindir de melhor desenvolvimento da controvérsia.

Ademais, as provas até aqui produzidas não revelam má-fé dos réus no registro do domínio em questão, até porque, ao que parece, não havia registro anterior e o termo nominativo é relacionado à atividade que exercem.

Também não há periculum in mora, porque eventual violação aos direitos das autoras resolver-se-á em perdas e danos e a alegada concorrência desleal é de conhecimento delas há mais de um ano.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos de “*ação de abstenção de uso de marca e cessação de práticas de concorrência desleal c/c pedidos indenizatórios e antecipação de tutela*”, movida por Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda., Protege Serviços Especiais Ltda. e Protege Pay Cash Instituição de Pagamento S/A em face de André Luiz de Jesus e Protege Bank Ltda, indeferiu a tutela de urgência para determinar o congelamento ou bloqueio do domínio com a expressão “Protege Bank” de titularidade dos réus, e que eles se abstenham de usar a expressão “Protege” ou “ProtegeBank”, sob pena de multa diária (fls. 420/423 dos autos originários).

Recorreram as autoras a sustentar, em síntese, que são titulares de diversos registros de marca mista e nominativa, com o termo “Protege” e similares; que atuam no setor de transporte, logística de valores e serviços de segurança patrimonial há décadas; que expandiram sua atuação ao lançarem conta digital e passaram a utilizar a expressão “Protege Bank”; que os réus, apesar de notificados, continuaram a utilizar, em seus canais de comunicação, a expressão “Protege Bank” no mesmo ramo mercadológico (proteção financeira) e o endereço de domínio (www.protegebank.com.br); que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada, porque os réus apenas realizaram depósito da expressão “Protege Bank” e aguardam exame de mérito; que há probabilidade do direito, porque os registros asseguram o direito de uso exclusivo; que as suas marcas são dotadas de suficiente distintividade; que a utilizada pelos réus reproduz, fonética e

ideologicamente, as suas marcas; que utilizam a expressão “Protege” há mais de cinquenta anos, enquanto os réus iniciaram suas atividades recentemente; que há violação dos nomes empresariais a possibilitar confusão territorial, porque têm sete filias no Estado sede dos réus (Minas Gerais); que têm nome de domínio registrado (www.protege.com.br) desde 1997; que há aproveitamento parasitário e risco de confusão ou associação indevida; que a ausência de autorização do Bacen invalida a atuação dos réus no mercado financeiro; que há risco de diluição de marca. Pugnaram pela concessão da tutela recursal para que seja determinado: “i) o congelamento ou o bloqueio do nome de domínio <protegebank.com.br>, evitando-se sua transferência a terceiros durante o trâmite da ação, sendo determinada expedição de ofício ao NIC.Br (Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar, CEP: 04578-000 - São Paulo - SP) para o cumprimento da ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e (ii) para impor aos AGRAVADOS a ordem de cessar as práticas de violação dos direitos das AUTORAS sobre a marca, nome empresarial e nome de domínio PROTEGE e PROTEGE BANK, abstendo-se de usar as expressões “PROTEGE” e “PROTEGE BANK” ou qualquer outra semelhante a elas, seja como marca, nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio, em redes sociais, em material publicitário e por quaisquer outros meios, físicos ou digitais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)” e, ao final, requereram o provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 100/102) e processado sem tutela recursal (fls. 236/247), não foi respondido (fls. 251)

Oposição ao julgamento virtual (fls. 25 e 250).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca Central, Dr. Gustavo Cesar Mazutti, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização ajuizada por **Protege Proteção e Transporte de Valores LTDA, Protege Serviços Especiais LTDA e Protege PayCash Instituição de Pagamento S/A** contra **André Luiz de Jesus e Protege Bank LTDA**.*

Narrou a Parte Autora que requereu e obteve a titularidade das marcas "Protege" e "ProtegeBank", entre outras variações, para distinguir e assinalar serviços dentro de seu ramo de atividade (serviços de transporte de carga, carro-forte, serviços financeiros, entre outros), mas tomou conhecimento de que a Parte Ré passou a utilizar indevidamente da marca "ProtegeBank" através do registro de domínio protegebank.com.br

Diante disso, entrou em contato com a Ré na tentativa de resolver a questão de forma consensual, contudo, sem obter sucesso, uma vez que a Ré solicitou a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para por fim a questão.

No mais, identificou que a Parte Ré alterou seu nome empresarial para inserir ProtegeBank e, ainda, depositou pedido de registros de marca idênticas à sua perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Em razão dos fatos, pediu que seja concedida ordem liminar para: (i) determinar o congelamento ou o bloqueio do nome de domínio, evitando-se sua transferência a

terceiros durante a tramitação do feito, sendo determinada expedição de ofício ao NIC.Br (Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar, CEP:04578-000 - São Paulo - SP) para o cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas e

(ii) determinar que a Parte Ré cesse a prática de violação dos direitos da Parte Autora no tocante ao uso da marca, nome empresarial e nome de domínio PROTEGE e PROTEGEBANK, abstendo-se de usar as expressões “PROTEGE” e “PROTEGE BANK” ou qualquer outra semelhante a elas, seja como marca, nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio, em redes sociais, em material publicitário e por quaisquer outros meios, físicos ou digitais, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ao final, além da confirmação da liminar, requereu que seja determinada a transferência do domínio em seu favor, bem como que a Parte Ré seja condenada: (i) ao pagamento de indenização por danos materiais, que serão arbitrados em sede de liquidação de sentença; e (ii) ao pagamento de indenização moral em valor não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos (fls. 35/263).

Foi proferida decisão determinando que a Parte Autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como dando a oportunidade para a Parte Ré se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 271/274).

A Parte Autora justificou o valor da causa indicado e, no mais, informou que deu ciência a Parte Ré. Juntou documentos (fls. 275/323).

A Parte Ré ingressou no feito (fls. 324/360), argumentando, em síntese, que diferentemente do alegado, as suas atividades em nada se assemelham com àquelas desenvolvidas pela Autora.

Disse que a "Protege Bank" foi idealizada pelo Réu e que, em dezembro de 2022, adquiriu o user do Instagram, verificou que não existia qualquer registro do domínio aqui discutido, bem como realizou a análise da viabilidade para proceder à alteração do nome empresarial, o que foi deferido pela

Junta Comercial de Minas Gerais.

Alegou, ademais, é o legítimo criador da marca "Protege Bank" a qual foi depositada junto ao INPI em 06 de março de 2023 (fl.340) e somente em abril de 2023 recebeu contato de representantes da Autora noticiando interesse em adquirir o domínio por ele registrado.

Asseverou que a Autora realizou 6 solicitações de registro da marca, todas posteriormente ao seu registro.

Impugnou, ainda, o documento acostado à fl. 07 argumentando que não corresponde à data em que efetivamente realizou o depósito da marca, de forma que, uma vez que houve alteração da data com o fim de manipular os fatos, pretende a Autora induzir o juízo a erro.

Destacou que, oportunamente, apresentará defesa acompanhada de reconvenção, ocasião em que serão combatidos os argumentos contidos na exordial.

Por fim, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência.

Acostou documentos (fls. 361/419).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

O regime geral das tutelas provisórias de urgência, tanto de cunho satisfativo como de natureza cautelar, encontra-se disciplinado no artigo 300, do Código de Processo Civil, v.g.:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fideijussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder

oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr.e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761)

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)”

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, não estão presentes, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

De início, é importante consignar que a parte autora aduziu que a Ré vem se utilizando indevidamente do sinal "Protege", o qual, por sua vez, é utilizado pela 1ª Autora desde 1971 como nome empresarial e pela 2ª Autora desde 1992, sendo que ambas são detentoras do domínio desde 21 de fevereiro de 1997.

No mais, narrou que o Réu teria registrado o domínio e depositado em 03 de junho de 2023 pedidos de registros das marcas "Protege Bank" e "Fintech Protege Bank" após negociações realizadas entre as partes.

Ocorre que, em consulta realizada junto ao site do INPI nesta data é possível aferir que, em verdade, o Réu procedeu ao registro da marca mista "Protege Bank" em 06 de março de 2023, ao passo que a Parte Autora procedeu ao registro da marca de classificação figurativa "Protegebank" em 11 de abril de 2023 (fls. 223/224), estando ambos os registros coexistindo desde então.

Ademais, quanto ao registro do domínio, a Parte Ré demonstrou que não havia sido registrado anteriormente, de modo que, a princípio, não vislumbro qualquer irregularidade, eis que a palavra "Protege" está acompanhada de um elemento distintivo, a palavra inglesa "Bank"

De início, é importante consignar que a parte autora aduziu que a Ré vem se utilizando indevidamente do sinal "Protege", o qual, por sua vez, é utilizado pela 1ª Autora desde 1971 como nome empresarial e pela 2ª Autora desde 1992, sendo que ambas são detentoras do domínio desde 21 de fevereiro de 1997.

Outrossim, com relação à marca nominativa "PROTEGE" que a Autora é titular, a sua proteção a inibir o uso pelo Réu só seria possível se o Réu usasse apenas essa palavra, mas, como ele utiliza acompanhado de um elemento adicional, qual seja, "Bank", reputo que há distintividade suficiente do ponto de vista dos nomes.

E, com relação à "PROTEGE BANK", é de se destacar que ambas estão na forma mista e a proteção marcária conferida às marcas mistas abrange o conjunto de elementos nominativos e figurativos que compõe tal marca.

Nesse sentido, “quando formadas por palavras comuns, as marcas mistas só são protegidas pela grafia ou figura estilizada, sem gerarem proteção para o elemento nominativo” (SCHMIDT, Lélío Denicoli. Marcas: aquisição, exercício e extinção de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

2019, p. 213).

Portanto, não é garantido à autora a proteção exclusivamente do elemento nominativo, qual seja, “PROTEGE”, quando não apresentado de forma isolada.

Assim, observa-se que a discussão que aqui deve ser aprofundada, com a efetiva instalação do contraditório, uma vez que não restou demonstrado a probabilidade do direito alegado pela Parte Autora.

Também reputo ausente o periculum in mora.

Isso porque se trata de situação que já é de conhecimento da Parte Autora pelo menos desde 20/04/2023, quando foi enviado um e-mail à Parte Ré (fls. 341).

Em outras palavras, se a própria Parte Autora demorou mais de 1 ano e meio para ajuizar a presente demanda, não pode agora querer a concessão excepcional de uma medida gravosa liminarmente.

*Assim, ante a ausência dos requisitos constantes no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.***

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Parte Ré, dou-a por citada para os termos da presente ação.

Por fim, fica a parte requerida intimada por meio desta a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. (fls. 420/423 dos autos originários).

O recurso não prospera.

Dois pressupostos legais precisam estar demonstrados para a obtenção da tutela de urgência pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo esses requisitos cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta para o indeferimento da medida.

Os documentos que instruem a ação de origem revelam que as agravantes são titulares de diversos registros de marcas nominativas e mistas “Protege” e similares (fls. 108/220 e 221/224), utilizam o nome empresarial há décadas (respectivamente desde 1971 e 1992) e são titulares do domínio www.protege.com.br desde 1997 (fls. 231).

Revelam, também, que os agravados depositaram os registros da marca mista “Protege Bank” e da marca nominativa “Fintech ProtegeBank” em 2023, os quais aguardam o exame de mérito (fls. 103/105), além de terem o registro do domínio www.protegebank.com.br (fls. 225/227 dos autos originários).

A proteção que as agravantes buscam obter, em sede de tutela de urgência, extrapola os limites legais correspondentes.

Embora as agravantes sejam titulares do registro da marca nominativa “Protege”, isoladamente considerado, os agravados utilizam o termo com o elemento adicional “Bank”, apto a, nesta fase, ensejar distintividade suficiente.

Ainda que assim não fosse, observa-se que, em cognição sumária, o termo “Protege” é evocativo e descritivo dos serviços oferecidos e, portanto, está sujeito à mitigação da regra de exclusividade derivada do registro.

Não se ignora que as agravantes são titulares da marca mista “Protege Bank” (fls. 223/224 dos autos originários). No entanto, tratando-se de marca mista, deve ser considerada a combinação entre as palavras e os símbolos que a compõem, não havendo, pois, a proteção dos elementos nominativos

“Protege Bank”, isoladamente considerados.

Além disso, cotejados os registros das agravantes com o depósito dos agravados, verificam-se algumas diferenças:

	MARCA REGISTRADA DAS AGRAVANTES	MARCA DEPOSITADA PELOS AGRAVADOS	É
c			t
o			
q			e
a			

questão é controversa e demanda melhor elucidação na origem, eventualmente em regular instrução.

Em relação ao endereço eletrônico, em cognição sumária, prevalece o princípio do *first come, first served*, segundo o qual o registro é atribuído àquele que primeiro o requer e preenche os requisitos específicos (elaborados pelo CGI), independentemente de apuração de eventual conflito com marcas ou nomes empresariais previamente concedidos a terceiros, desde que não haja má-fé.

Como se vê, as provas até aqui produzidas não revelam má-fé dos agravados no registro do domínio em questão, até porque, ao que parece, não havia registro anterior e o termo nominativo é relacionado à atividade que exercem.

A relativizar o *periculum in mora*, não se pode desconsiderar que eventual violação aos direitos das agravantes resolver-se-á em perdas e danos e que a alegada concorrência desleal é

de conhecimento das agravantes há mais de um ano – mais precisamente, desde 20/04/2023 (fls. 341 dos autos originários).

Disso tudo resulta que a solução inserta na decisão recorrida está correta. Além de correta, é conforme o entendimento que este Tribunal – em particular as Câmaras Especializadas de Direito Empresarial – tem sobre a questão em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*DIREITO MARCÁRIO – MARCA "NEURO YOGA" - AÇÃO VISANDO À REMOÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS DAS RÉS AGRAVADAS - TUTELA DE URGÊNCIA – Autor propôs ação de obrigação de fazer objetivando que a rés removam de suas plataformas conteúdo de terceiros que violem a sua marca mista, registrada junto ao INPI ("NEURO YOGA") - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo do autor - Não acolhimento - Não há verossimilhança da alegação do autor agravante de uso indevido da marca ou de prática de concorrência - Ausência dos requisitos do art. 300, CPC – **Tratando-se de marca mista, não há falar-se em direito de coibir o uso de palavra ou expressão meramente nominativa. No caso, também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2077916-42.2024.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 09/01/2025 – destaque acrescido).*

*TUTELA DE URGÊNCIA - Marca – Ação de abstenção de uso – Descabimento – Marca mista registrada pela autora que possui nome de uso comum e elementos figurativos distintos da utilizada pela ré – **Prática de parasitismo e concorrência desleal não caracterizada***

em cognição sumária - Evidente risco de dano reverso e de difícil ou incerta reparação - Requisitos do art. 300 do CPC que não se encontram preenchidos – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288971-06.2024.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 14/11/2024 – destaque acrescido).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Direito marcário. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Indeferimento. Manutenção. **Agravante titular de marcas nominativas na classe grupo musical. Marcas fracas ou evocativas. Proteção mitigada.** Indicativos de uso das marcas como gênero musical. Probabilidade do direito ausente. **Requisitos do art. 300 do CPC não configurados.** Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011673-87.2022.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 27/03/2024 – destaque acrescido)*

Agravo de instrumento – Ação de transferência de nome de domínio – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência consistente na ordem para que o réu se abstenha de utilizar o domínio www.investfy.com.br, bem como de aliená-lo ou renunciá-lo, até decisão definitiva - Pretensão de reforma - Cabimento - Agravante que demonstrou ter prioridade sobre referido domínio - Incidência do princípio 'First come, first served', consagrado pelo art. 1º da Resolução nº 8/2008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal anterior à própria constituição da empresa agravada - Impossibilidade de transferência do uso do domínio à parte agravada, sem a comprovação da existência de má-fé - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça - Necessidade de se aguardar o regular andamento do feito, para melhor apreciação dos pontos controvertidos - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2188196-85.2021.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 09/12/2021 - destaque acrescido)

Não se está aqui a dizer que as agravantes não têm razão na sua pretensão de fundo, mesmo porque, neste recurso, de cognição não exauriente, não se antecipa qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado no processo principal; diz-se, apenas, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência em sede recursal.

Portanto, o inconformismo das agravantes, sob qualquer ângulo em que analisado, não revela o desacerto da r. decisão recorrida, que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida, inclusive pelos fundamentos aqui consignados.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator